



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

PL-2.835/97
NOVO DESPACHO: (19/05/97)
AS COMISSÕES: ART. 24 II
- DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- DE DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)
DESPACHO: MINDSTRIALME
DE AMBIENTE
REDAÇÃO (ART)
de 19



AO ARQUIVO, 02/04/97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.835
DE 16/04/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)



Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~



PROJETO DE LEI N° 2835 DE 1997

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O valor total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado nos termos desta Lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O valor total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, vedado o acréscimo de dispêndios relativos à construção de prédios e instalações, bem como os dispêndios referentes à aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 3º O valor total apurado na forma dos artigos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento





alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

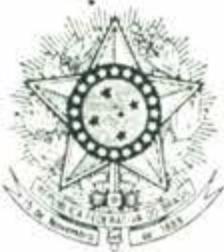
§ 4º O eventual índice de reajuste do valor da mensalidade obtido a partir da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não poderá exceder ao percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos decorrentes de lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do aluno, do pai de aluno ou do responsável.

§ 5º O percentual de aumento salarial de que trata o parágrafo anterior será obtido pela divisão do índice aplicado à categoria profissional pelo número de meses decorridos entre os dois últimos reajustes salariais da categoria, e comparado com o índice de reajuste mensal da mensalidade escolar, resultante da aplicação da sistemática estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º Para os fins previstos no § 4º, será considerada a categoria profissional do pai de aluno ou do responsável com maior fonte de renda individual.

§ 7º O percentual de aumento salarial da categoria profissional do pai de aluno ou de responsável somente será utilizado para definição do índice de reajuste de mensalidade escolar quando o estabelecimento de ensino considerar no cálculo do valor da parcela mensal o disposto no § 2º.

§ 8º O aluno, o pai de aluno ou o responsável que, na data de reajuste, na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º comprovar que está desempregado, ficará automaticamente isento do pagamento do aumento da mensalidade escolar por um



periodo de 6 (seis) meses ou até que firme nova relação trabalhista, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro, para efeito de aplicação do citado reajuste.

§ 9º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 10º Para os efeitos do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, a cada ano, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O pai de aluno ou o responsável que for eleito presidente de associação de pais de alunos ou de entidades congêneres será liberado pelo órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo da remuneração, limitada a cessão a 1 (um) servidor por estabelecimento de ensino.

Art. 4º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação,



artigo, inclusive para eleger mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino onde não haja associação representativa dos alunos, dos pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, de pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Art. 5º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo



poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 6º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 8º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 9º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.”





Art. 10. A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Lei, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades escolares vem se constituindo num pesadelo para as famílias que têm filhos em escolas particulares. A mídia tem mostrado de forma exaustiva que os estabelecimentos de ensino estão reajustando as mensalidades escolares acima dos índices de inflação, resultando em maior comprometimento da já insuficiente renda da população brasileira. A formalização de medidas legislativas é fundamental para solução desse problema.

A população está indefesa. Salvo raras exceções, dificilmente os pais de alunos têm condições de avaliar junto aos estabelecimentos de ensino os acréscimos



decorrentes de "... dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio", conforme assegurado às escolas privadas pelo disposto no art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 1477, que já está na 33ª reedição.

Ao estabelecer essa prerrogativa aos estabelecimentos de ensino, sem salvaguardas aos pais de alunos ou aos responsáveis, a atual "legislação" deixa esta última parte da relação contratual fragilizada. Nossa projeto restabelece o equilíbrio econômico dos contratos, possibilitando aos pais de alunos negociarem o valor das mensalidades escolares de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional a que pertença, quando o estabelecimento escolar propor índice de reajuste superior às suas possibilidades financeiras.

É fundamental termos em conta que as escolas particulares floresceram principalmente em decorrência da falência do ensino público em nosso País. A garantia constitucional de educação para todos os brasileiros deve ser buscada por todas as instâncias de poder da nação e é nesse espírito que apresentamos a presente proposição.

Pelo disposto no art. 3º da presente proposição, os pai de aluno ou o responsável, que for servidor público, poderá ser cedido para exercer plenamente as funções de presidente de associação de pais de alunos, caso eleito para esse cargo. O objetivo básico é propiciar condições para que essas instituições exerçam não apenas a função de fiscalizar as questões relativas às mensalidades escolares, mas contribuam para aprimoramento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino. Dessa forma a qualidade da educação oferecida aos alunos poderá ser continuamente aperfeiçoada.



O desemprego que atinge milhões de trabalhadores no Brasil não pode ser desconsiderado ao tratarmos de mensalidades escolares. A educação dos filhos não pode ser comprometida pelo desemprego do pai. Para atenuar essa situação, o parágrafo 9º do nosso projeto estabelece que, caso o aluno, o pai de aluno ou o responsável se encontrem desempregados quando do reajustamento da mensalidade escolar, esse aumento não será devido por um período de 6 (seis) meses ou até que o trabalhador obtenha novo posto de trabalho, prevalecendo para efeito de aplicação do reajuste o evento que ocorrer primeiro.

Tendo em vista que, direta ou indiretamente, esse assunto interessa a milhões de brasileiros, torna-se fundamental que o Poder Legislativo exerça plenamente as suas atribuições, normatizando em caráter permanente a questão das mensalidades escolares. Pela sua relevância, não é conveniente que esse assunto continue a ser regulado por meio de medida provisória. As modificações que ocorrem ao longo das suas diversas reedições, quase sempre, atendem aos interesses do setor da relação econômica mais organizado e com efetivo poder de pressão, qual seja, os proprietários dos estabelecimentos de ensino.

Vale ressaltar que os aspectos positivos da mencionada MP nº 1477-33 foram incorporados ao nosso projeto. Não há portanto, alteração significativa na relação contratual dos pais com estabelecimentos de ensino. O que a proposição restaura é o equilíbrio e a justiça na relação contratual, por meio das inovações retrocitadas.

Finalmente, deve-se considerar que a nossa proposição, ao assegurar aos pais poder legal para impedir aumentos de mensalidades escolares maiores que os reajustes salariais, vai permitir o planejamento do orçamento doméstico com a tranquilidade ou cautela que cada situação familiar determinar.



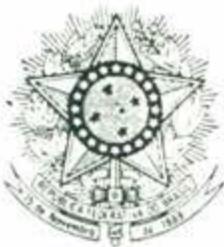
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares, na certeza de que aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1997.


ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO I

Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:	CGC	
Registro no MEC n°	Data do registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	Cep
Telefone: ()	Fax ()	Telex
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Estado:	Telefone ()	Cep

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

(*)Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço:

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

Mês da data-base dos professores: _____

Local: _____ Data: _____

(Carimbo e assinatura do responsável): _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

Nome do estabelecimento:

COPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4. Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesa com Material		
2.2. Conservação e manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviço (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Números de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ _____

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ _____,em _____ / _____ / 199 _____

Local: _____ Data: _____ / _____ / _____

Carimbo e assinatura do responsável



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I - (arts. 205 a 214)

Da Educação

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo

poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"
CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR



LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.884, de 11/06/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

* *Inciso X acrescido pela Lei número 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

* *Inciso XI acrescido pela Medida Provisória número 1.477-29, de 24/10/1996*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação

ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

* *Inciso XII acrescido pela Lei número 9008, de 21/03/1995*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N.º 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acréscidos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei.

§ 1º No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciar-se-á no prazo mínimo de dez dias, a partir da data da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida instituição, com dependentes nela matriculados por iniciativa da Associação Estadual de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais; sendo que, para os efeitos desta lei, a associação de pais, ligada à instituição, deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no País.

.....

.....



LEI 8.178 DE 01 DE MARÇO DE 1991

ESTABELECE REGRAS SOBRE PREÇOS E SALÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º - Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º - Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no Art.27 da Lei número 8.177, de 1 de março de 1991.

§ 4º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º - Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser publicados no "Diário Oficial" da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 14 - O Art. 2 da Lei número 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Revogado pela Medida Provisória número 1.477-29, de 24/10/1996.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N° 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.170⁽¹⁾, de 17 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei nº 5.474⁽²⁾, de 18 de julho de 1968.»

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 358⁽³⁾, de 13 de outubro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-33, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.835/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

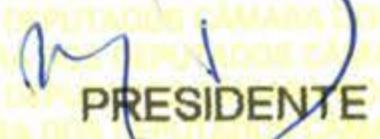
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P - 062/97

Brasília, 24 de abril de 1997

**Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Depu**

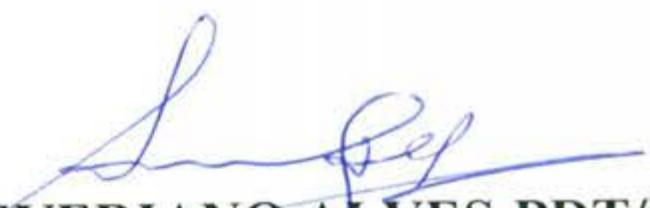
Revejo o despacho de distribuição do PL 2.835/97, para incluir como competente para examiná-lo a CECD, que deverá se manifestar antes da CDCMAM, e para excluir a CEIC. Oficie-se à Comissão requerente e à CEIC. Publique-se.
Em 19/05/97


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, o reexame do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.835/97, do Sr. Arlindo Chinaglia, que "dispõe sobre a valor total anual das mensalidades escolares, e dá outras providencias", para que conste a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo em vista a evidente pertinência de suas atribuições com relação à matéria objeto da referida proposição.

Atenciosamente,


**Deputado SEVERIANO ALVES-PDT/BA
Presidente**

Lote: 75 Caixa: 147
PL N° 2835/1997

21

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO	
Nome:	Presidencia
Assinatura:	Ass. Presidencia
Num.:	1539197
Data:	26/4/97
Horas:	16:35
Ass.:	Pará
Ass.:	Ass. 3902

SGM/P nº 402

Brasília, 19 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que procedi ao reexame do despacho de distribuição dado ao PL 2.835/97, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências", tendo exarado despacho do seguinte teor:

"Revejo o despacho de distribuição do PL 2.835/97, para incluir como competente para examiná-lo a CECD, que deverá se manifestar antes da CDCMAM, e para excluir a CEIC. Oficie-se à Comissão requerente e à CEIC. Publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

RECEBI O ORIGINAL	
em _____	hs. _____
Nome: _____	
Ponto: _____	

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RUBEM MEDINA
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A

SGM/P nº 489

Brasília, 03 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P - 062/97 dessa Comissão, de 24 de abril do fluente, onde se solicita reexame do despacho de distribuição dado ao PL 2.835/97, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência que exarei despacho do seguinte teor:

"Revejo o despacho de distribuição do PL 2.835/97, para incluir como competente para examiná-lo a CECD, que deverá se manifestar antes da CDCMAM, e para excluir a CEIC. Oficie-se à Comissão requerente e à CEIC. Publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO SEVERIANO ALVES
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.835, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

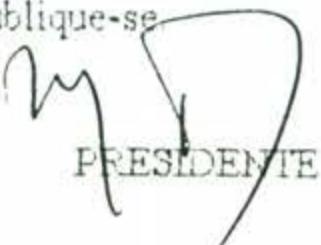
Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 451/95, PL
1642/96, PL 2702/97, PL 2835/97, PL 3265/97, PL 3653/97, PL
3829/97, PL 3925/97, PL 3941/97. Publique-se

Em 02/02/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 451/95
PL n° 1.642/96
PL n° 2.702/97
PL n° 2.835/97
PL n° 3.265/97
PL n° 3.653/97
PL n° 3.829/97
PL n° 3.925/97
PL n° 3.941/97

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.835/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1997

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

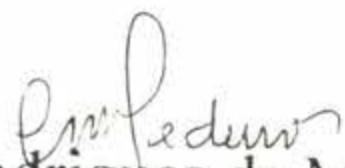
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.835, DE 1997

(Apensados os PLs n°s 556 e 2.259, de 1999, e 2.476 e 2.626, de 2000)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado Arlindo Chinaglia

Relator: Deputado Átila Lira

I – RELATÓRIO

Os cinco projetos de lei ora sob exame, para avaliação do mérito educacional, dispõem, de forma mais ou menos extensa, sobre a sistemática de cálculo e cobrança das anuidades escolares. Três deles alteram a lei que, atualmente, disciplina esta matéria, ou seja, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, na medida em que propõem que seja vedada a cobrança de valores a qualquer título nas férias escolares (PL nº 556/1999), que o pagamento da primeira parcela da anuidade escolar seja cobrada no primeiro mês do ano letivo (PL nº 2.476/2000) e que a quantia a ser paga por ocasião da matrícula tenha valor inferior ao das demais prestações mensais. Um terceiro, o PL nº 2.259, de 1999, revoga a Lei nº 9.870 e propõe-se estabelecer novas diretrizes. O projeto de lei principal, o PL nº 2.835, de 1997, está um pouco na contramão da história – sem que isso signifique qualquer juízo de mérito -, umas vez que vem tramitando na Casa há mais de três anos e, de certa forma, foi vencida pela conversão em lei da Medida Provisória que vinha disciplinando a matéria desde 1994.



Sobre o mérito deverá ainda pronunciar-se a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi assinalado, a sistemática de cálculo do valor das anuidades escolares e de sua cobrança está disciplinada na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Alguns dispositivos desta Lei foram alteradas pela Medida Provisória nº 1.968-5, de 30 de março de 2000. Fazendo abstração estratégica dos PLs nº 556/1999, nº 2.476/2000 e 2.626/2000, que tratam da matéria pontualmente, o quadro comparativo da legislação em vigor e dos PLs nº 2.835/97 e nº 2.259/99 evidencia as seguintes coincidências:

- A base de cálculo do valor da anuidade (ou semestralidade) escolar é a última parcela da anuidade anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano;
- É permitido reajuste que resulte de aprimoramento do processo didático-pedagógico e de variação de custos a título de pessoal e custeio, desde que demonstrado em planilha própria;
- A anuidade pode ser cobrada em até doze prestações mensais de igual valor, vedada a inserção nos contratos de cláusula de revisão de preço;
- É a escola obrigada a tornar públicas, com a devida antecedência, as informações relativas à anuidade, ao contrato de matrícula e ao número de alunos por sala;
- A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça pode exigir prova documental referente a qualquer cláusula do contrato de matrícula;
- É vedada a aplicação de penalidades pedagógicas e administrativas aos estudantes inadimplentes.

As principais divergências são as seguintes:



A. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

- Ao contrário dos PLs, não admite a instalação de comissão de negociação, por desqualificar a sistemática por ela mesma instituída (a negociação pode ser uma brecha para o aumento arbitrário do valor da anuidade) (art. 3º, vetado);
- Ao final do ano (semestre) pode haver desligamento do aluno por motivo de inadimplência (art. 6º, § 1º), não tendo o aluno inadimplente direito à renovação automática de matrícula (art. 5º);
- É assegurada matrícula nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio a matrícula de aluno que não estiver em condições de continuar a estudar na escola particular (art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º).

B. Projeto de Lei nº 2.835, de 1997:

- Cria vínculo entre o índice de eventual reajuste da anuidade e o índice de reajuste dos salários dos pais de aluno (art. 1º, §§ 3º a 7º);
- Proíbe a cobrança de prestações da anuidade escolar aos pais desempregados (art. 1º, § 8º);
- Prevê comissão de negociação (art. 4º, *caput* e parágrafos);
- Proíbe o repasse de recursos públicos ou qualquer outra forma de relacionamento governamental com instituições de ensino que descumprirem as regras de cálculo do valor e de cobrança da anuidade (art. 10).

C. Projeto de Lei nº 2.259, de 1999:

- Repete os dois últimos itens do parágrafo anterior (arts. 10 e 15, respectivamente);
- Determina a ampla divulgação de balancetes e balanços financeiros das instituições de ensino (art. 3º) e, no bojo, apresenta fórmula de cálculo do valor da mensalidade diferente da que estabelece no *caput* do art. 1º (art. 4º);
- Impõe descontos progressivos para irmãos que estudem na mesma escola (art. 8º).

Com relação às condições em que deve ser oferecido o ensino pela iniciativa privada, o art. 209 da Constituição Federal é muito clara: é preciso que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja



autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Pelo art. 7º, inciso III, as instituições de ensino de finalidade não lucrativa devem, ainda, demonstrar capacidade de autofinanciamento.

Ora, pelo art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, são consideradas de finalidade não lucrativa as instituições de ensino que pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes. Logicamente, a partir daí, o poder público trata a grande maioria das escolas privadas como empresas, inseridas na ordem econômica e sujeitas à livre concorrência e às leis do mercado, cabendo à autoridade assegurar-lhes o livre exercício de suas atividades, observado o princípio da defesa do consumidor.

Esta a razão por que, por exemplo, não creio que, hoje, o legislador pode obrigar as escolas particulares a popularizar o acesso a balancetes, a conceder bolsas de estudo a famílias numerosas e a financiar o estudo de filho de desempregado. Mais "legal" é a Lei nº 9.870/99, que, em vez de transferir responsabilidades, assume que, pelo menos nos níveis fundamental e médio, cabe ao poder público resolver a situação do estudante que não pode pagar a escola particular.

Como acima demonstrado, os projetos de lei ora sob análise não alteram substancialmente a Lei nº 9.870/99, recentemente aprovada e sancionada. As alterações propostas muito pouca influência terão sobre a melhoria da qualidade do ensino. Algumas cuidam de minúcias que receberiam melhor encaminhamento em reuniões da direção da escola com associações representativas dos alunos.

Ressalvada a reta intenção dos autores, sou pela rejeição do PL nº 2.835, de 1997, principal, e dos PLs nº 556, de 1999, nº 2.259, de 1999, nº 2.476, de 2000, e nº 2.626, de 2000, apensados.

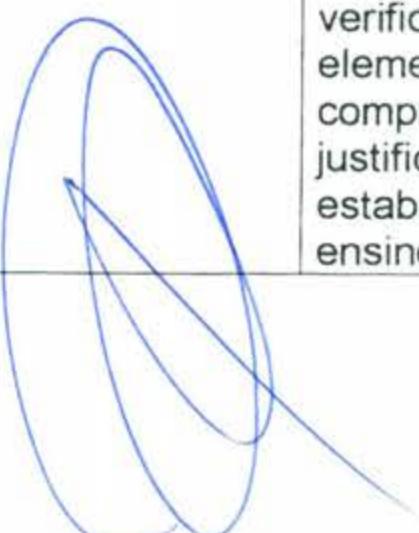
Sala da Comissão, em 9 de maio de 2000.

Deputado Átila Lira – Relator



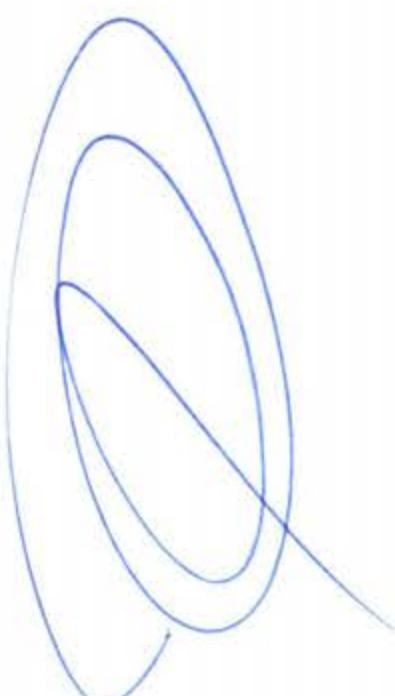
QUADRO COMPARATIVO ANEXO AO PARECER AO PL Nº 2.835, DE 1997

LEI Nº 9.870, DE 23.11.1999	ALTERAÇÕES (MP 1.968-5, DE 2000; PL 556, DE 1999; PL 2.476, DE /2000;PL 2.626/2000)	PROJETO DE LEI 2.835, DE 1997 (Arlindo Chinaglia)	PROJETO DE LEI 2.259, DE 1999 (Agnelo Queiroz)
<i>Art. 1º O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.</i>	A Lei nº 9.870/99 foi alterada pela Medida Provisória nº 1.968-5, de 30.3.2000.	Art. 1º O valor total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado nos termos desta Lei, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.	Art. 1º O valor das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será fixado obedecido o disposto neste lei.
<i>§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.</i>	PL 556/99: "O valor anual das mensalidades escolares pode ser dividido em prestações mensais, conforme plano de pagamento a ser acordado entre o aluno e o estabelecimento de ensino, vedada a cobrança de valores a qualquer título nas férias escolares."	§ 1º O valor total anual referido no <i>caput</i> deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.	Art. 2º O valor das mensalidades corresponderá aos valor das mensalidades do ano anterior, ... (ver o restante deste dispositivo após § 1º).
			§ 1º A demonstração de que trata este artigo será feita mediante a divulgação de planilha de custos e do balanço anual da escola, assegurado aos pais ou responsáveis, alunos e suas entidades representativas, a verificação dos elementos comprobatórios da justificativa do estabelecimento de ensino.



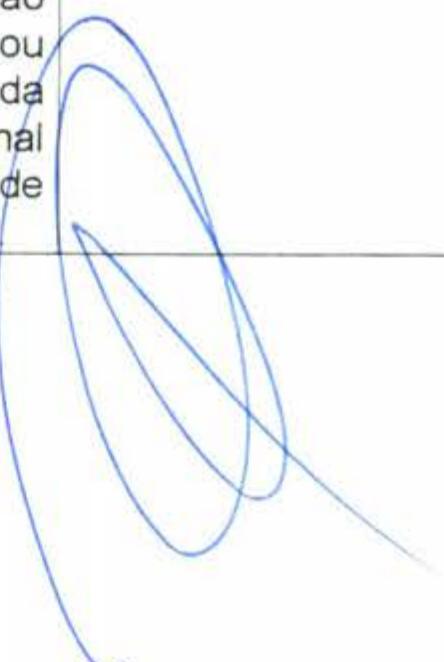


§ 2º	VETADO. A MP Nº 1.968-5, de 30.3.2000, acrescentou os §§ 3º e 4º, a seguir, renumerando ao atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º.		
§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.	§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, vedado o acréscimo de dispêndios relativos à construção de prédios e instalações, bem como os dispêndios referentes à aquisição de equipamentos e material permanente.	...salvo quando demonstrada a necessidade de atualização do valor, para efeito de custeio dos encargos educacionais (faz parte do caput).	§ 2º A planilha de custos prevista no parágrafo anterior contemplará os custos correspondentes aos dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.
	§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo.		





<p>§ 5º (antigo 3º renumerado pela MP) O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.</p>	<p>PL 2.476/2000: "O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes: a) terá vigência por um ano ou semestre; b) será dividido em, no máximo, doze ou seis prestações mensais iguais; c) terá o pagamento da primeira parcela efetuado no primeiro mês do ano ou semestre letivo; d) será passível de negociação, permitindo plano de pagamento alternativo".</p> <p>PL 2.626/2000: "A quantia a ser paga por ocasião da matrícula ou renovação da mesma nas escolas particulares de 1º e 2º graus, será de 20% (vinte por cento) do valor da mensalidade escolar".</p>	<p>§ 3º O valor total apurado na forma dos artigos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.</p>	<p>§ 3º A atualização do valor das mensalidades a que se refere este artigo não poderá ser feita em período inferior a um ano.</p> <p>§ 4º O total das mensalidades em um ano letivo não poderá ultrapassar a quantidade de doze (12) parcelas iguais, sendo facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.</p>
		<p>§ 4º O eventual índice de reajuste do valor da mensalidade obtido a partir da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não poderá exceder ao percentual de aumento salarial, proventos e vencimentos decorrentes de lei, acordo convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do aluno, do pai de aluno ou responsável.</p>	





	<p>§ 5º O percentual de aumento salarial de que trata o parágrafo anterior será obtido pela divisão do índice aplicado à categoria profissional pelo número de meses decorridos entre os dois últimos reajustes salariais da categoria, e comparado com o índice de reajuste mensal da mensalidade escolar, resultante da aplicação da sistemática estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º.</p>	
	<p>§ 6º Para os fins previstos no § 4º, será considerada a categoria profissional do pai de aluno ou do responsável com maior fonte de renda individual.</p>	
	<p>§ 7º O percentual de aumento salarial da categoria profissional do pai de aluno ou de responsável somente será utilizado para definição do índice de reajuste de mensalidade escolar quando o estabelecimento de ensino considerar no cálculo do valor da parcela mensal o</p>	





		<p>§ 8º O aluno, o pai de aluno ou responsável que, na data de reajuste, na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º comprovar que está desempregado, ficará automaticamente isento do pagamento do aumento da mensalidade escolar por período de 6 (seis) meses ou até que firme nova relação trabalhista, prevendo o evento que ocorrer primeiro, para efeito de aplicação do citado reajuste.</p>	
§ 6º (antigo § 4º renumerado pela MP) Será nula, não produzindo qualquer efeito, contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.		<p>§ 9º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.</p>	<p>§ 5º Será nula, não produzindo qualquer efeitos jurídico, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.</p>
		<p>§ 10 Para os efeitos do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta lei.</p>	<p>§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.</p>
			<p>Art. 5º Em caso de controvérsia em torno do valor cobrado da mensalidade, não havendo acordo entre as partes, será recolhido o valor da mensalidade do mês anterior, até que a questão seja dirimida pela Justiça.</p>



<p>Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar a cada ano, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.</p>		<p>Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar a cada ano, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.</p>	<p>Art. 9º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma desta lei, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes da data de início da matrícula.</p>
<p>Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos anexos I e II desta lei.</p>	<p>VETADO.</p>	<p>Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos anexos I e II desta Lei.</p>	<p>Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II.</p>
		<p>Art. 3º. O pai de aluno ou responsável que for eleito presidente de associação de pais de alunos ou de entidades congêneres será liberado pelo órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, das esferas Federal, estadual e Municipal, sem prejuízo da remuneração, limitada a cessão a 1 (um servidor por estabelecimento de ensino.</p>	
<p>Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, artigo, inclusive para eleger mediador e ficar prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação.</p>	<p>VETADO.</p>	<p>Art. 4º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, artigo, inclusive para eleger mediador e ficar prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação.</p>	<p>Art. 10. Quando as condições propostas no art. 1º não atenderem a comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação.</p>



		<p>§ 1º Nos estabelecimentos de ensino onde não haja associação representativa dos alunos, dos pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, de pais ou responsáveis.</p>	
		<p>§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.</p>	
		<p>§ 3º Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.</p>	



<p>Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com os alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador..</p>		<p>Art. 5º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.</p>	<p>Art. 11. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.</p>
<p>Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente</p>		<p>§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.</p>	<p>§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições previstas nesta lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.</p>
		<p>§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.</p>	<p>§ 2º Ficam excluídos do valor de que trata o art. 2º desta lei os valores adicionados às mensalidades de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.</p>

(Handwritten blue mark: a large circle with a diagonal line through it, indicating cancellation or exclusion)



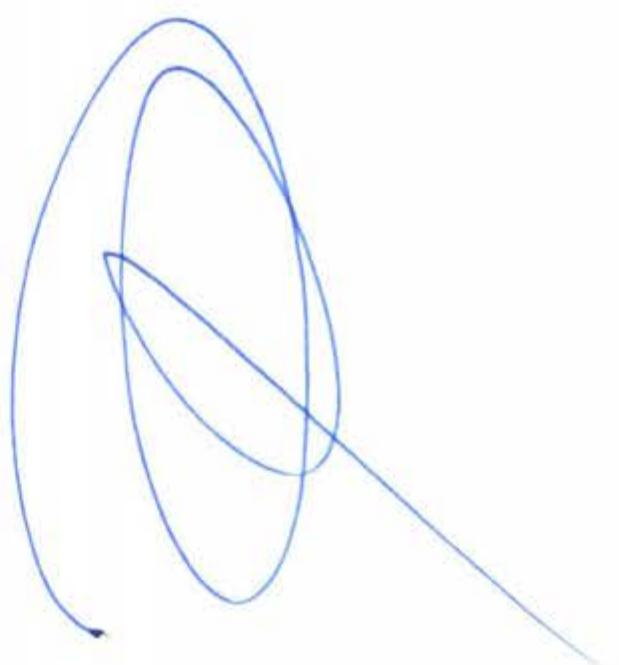
<p>Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.</p>		<p>Art. 6º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.</p>	<p>Art. 13. Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.</p>
			<p>Art. 6º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de taxa ou despesa, pela prestação de informação ou fornecimento de documento e avaliações acadêmicas.</p>
<p>Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a adimplência perdure por mais de noventa dias..</p>		<p>Art. 7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.</p>	<p>Art. 7º Fica vedada a limitação ou restrição ao exercício das atividades escolares e administrativas correlatas, bem como a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência ou a aplicação de quaisquer outras modalidades de punição pedagógica ou administrativa por motivo de inadimplência do aluno.</p>
	<p>§ 1º (acrescido pela MP) O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime semestral. (Acréscido pela MP)</p>		



§ 2º (antigo § 1º renumerado pela MP) Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.			
§ 3º (antiga § 2º renumerado pela MP) São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.			



<p>§ 4º (antigo § 3º renumerado pela MP) Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º (renumerado como § 3º), ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimentos de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente</p>		
		<p>Parágrafo único. Ao estabelecimento de ensino que desrespeitar o disposto neste artigo será aplicada, em cada caso, multa de 6 (seis) e 12 (doze) vezes o valor da mensalidade.</p>





<p>Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso do ensino superior..</p>		<p>Art. 8º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.</p>	<p>Art. 12. As entidades representativas dos alunos e dos pais ou responsáveis são partes legítimas para a defesa dos direitos previstos nesta lei, em negociações extrajudiciais e em juízo.</p>
<p>Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</p> <p>“XIII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”.</p>		<p>Art. 9º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</p> <p>“XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”.</p>	<p>Art. 14. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</p> <p>“XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”.</p>
		<p>Art. 10 A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições, referidas no art. 213 da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Lei, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, configuradas infringências.</p>	<p>Art. 15. A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta lei, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.</p>
<p>Art. 9º (O artigo 9º não trata de anuidade escolar.)</p>			



		<p>Art. 3º Trimestralmente serão divulgados aos pais ou responsáveis, alunos e suas entidades representativas, na secretaria administrativa dos estabelecimentos de ensino, os balancetes que conterão a discriminação de todos os elementos que compõem os encargos educacionais, bem como a relação das contas ou rubricas respectivas, além da variação patrimonial da mantenedora.</p>
		<p>Parágrafo único. Os balancetes serão assinados pelo responsável técnico e pelo representante legal do estabelecimento e serão divulgados em lugar de acesso aos interessados, devendo ser enviados aos alunos ou responsáveis e às suas entidades representativas.</p>
		<p>Art. 4º Os dispêndios educacionais divulgados na forma do artigo anterior servirão de base para o cálculo do valor das mensalidades, que será o resultado da divisão do total dos mesmos pelo número de matriculados no estabelecimento.</p>



		<p>§ 1º Serão computados como receita os recursos provenientes das bolsas de estudo concedidas pelo estabelecimento de ensino, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e as despesas cobertas por convênios.</p>
		<p>§ 2º As mensalidades fixadas na forma deste artigo serão devidas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.</p>
		<p>Art. 8º 'As famílias que tiverem mais de um filho matriculado na mesma escola fica garantido o desconto nas mensalidades escolares, na seguinte proporção: I – 20% para o segundo filho; II – 40% para o terceiro filho; III – 60% para o quarto filho e seguintes.</p>
<p>Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.</p>		
<p>Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		<p>Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991 e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.</p>		<p>Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.078, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991 e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.</p>
		<p>Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
		<p>Art. 17 Revogam-se a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 e a Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 2000.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997
(Apensados os PLs nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/2000 e 2.626/2000)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Professor Luizinho, o Projeto de Lei n.º 2.835/1997, e os Projetos de Lei nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/2000 e 2.626/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.835-A, DE 1997
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.556/99, PL.-2.259/99 - PL.-2.476/00, PL.-2.626/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 2.835-A, DE 1997**
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e dos de nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/00 e 2.626/00, apensados, contra o voto do Deputado Professor Luizinho (relator: Dep. ÁTILA LIRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 07/03/97
- Projeto apensado PL 556/99 (DCD 04/05/99)*

S U M Á R I O

I – PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs nº 2.259/99; 2.476/00; e 2.626/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

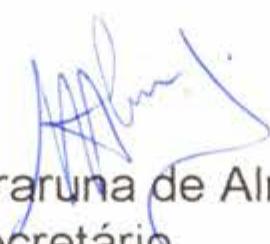
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.835-A/1997

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 54/01 - CECD

Publique-se.

Em 07/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2340 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 54/2001

Brasília, 9 de maio de 2001

Senhor Presidente,

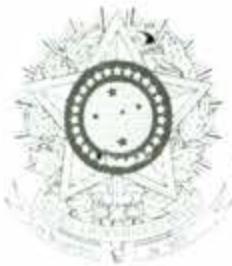
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI N.º 2.835/1997, do Sr. Arlindo Chinaglia, que “dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências”, e dos PLs nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/2000 e 2.626/2000, apensados, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

CCV
7/6/01
2008/01
1700
2566



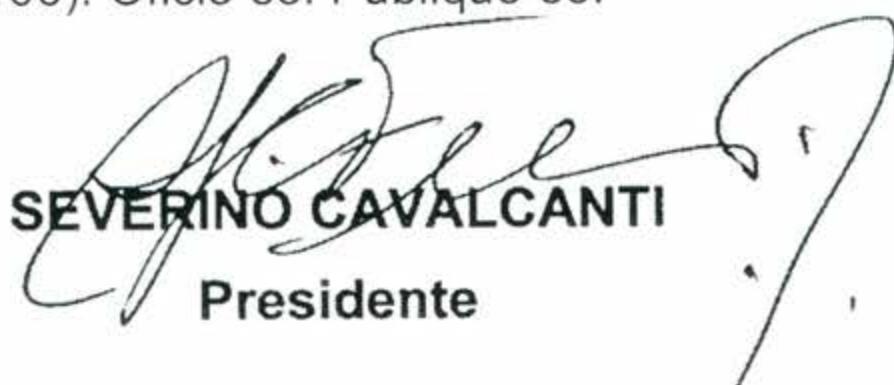
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. REQ n. 3.212/05 – CDC

Em 13 /9 /2005

Defiro a reconstituição dos PLs n. 2.835/97 e n. 1.765/03, e da PFC n.15/99 (RICD, art. 106). Oficie-se. Publique-se.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 28917 - 1



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO N° 3212 /2005
(Do Sr. Luiz Antônio Fleury)

Requer a reconstituição do PL
n° 2.835/97, do PL n° 1.765/03
e da PFC n° 15/99

Sr. Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, conforme art. 106 do Regimento Interno desta Casa, a reconstituição das proposições abaixo relacionadas, por terem sido extraviadas pelos relatores e, portanto, prejudicadas em seu andamento:

- **PL n° 2.865/97**, do Sr. Arlindo Chinaglia, que “*Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.*”;
- **PL n° 1.765/03**, da Sra. Maninha, que “*Estabelece normas para recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras providências*”;
- **PFC n° 15/99**, do Sr. Luiz Bittencourt, que “*Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda em sua atuação de controle do aumento dos preços dos remédios após a desvalorização cambial ocorrida em janeiro passado.*”

Brasília, de de 2005

Atenciosamente,

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Presidente da Câmara dos Deputados



DC5EBCEA44



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.835, DE 1997

(Apensados os PLs. nº 556 e nº 2.259, de 1999, e nº 2.476 e nº 2.626, de 2000)

Dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Arlindo Chinaglia

RELATOR: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 1997, da lavra do ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, dispõe sobre a relação havida entre o aluno, seu pai ou responsável com o estabelecimento de ensino que se encontrar matriculado, em todos os níveis, disciplinando, especialmente, as questões afetas à sistemática de cálculo e cobrança das anuidades escolares.

Apensados, tramitam os PLs nº 556/97, nº 2.259/97, nº 2.476/00 e nº 2.626/00, de autoria dos Deputados Dino Fernandes, Agnelo Queiróz, Antônio José Mota e José Carlos Coutinho, respectivamente.

Em suma, alteram a vigente Lei nº 9.870, de 23 de novembro 1999, sancionada após a apresentação das proposições em tela, propondo: que seja vedada a cobrança de valores a qualquer título nas férias escolares; que o pagamento da primeira parcela da anuidade escolar seja cobrada no primeiro mês do ano letivo, cuja matrícula não poderá ser superior a 20% do valor da mensalidade escolar; descontos progressivos nas mensalidades às famílias que tiverem mais de um filho matriculado, na proporção de 20%, 40% e 60% para o segundo, terceiro, quarto e seguintes, respectivamente; e, ainda, que a importância paga no ato da matrícula tenha valor inferior às demais prestações mensais sucessivas.

Já o PL nº 2.259/99 revoga a referida Lei nº 9.870/99, disciplinando por inteiro a matéria nela tratada mediante o estabelecimento de novas diretrizes.



816CDF9A43

mlm



O projeto de lei principal, a seu turno, dentre outras providências, determina os fatores que compõem, para efeito de cálculo, o reajuste das mensalidades, impedindo, de outra parte, que investimentos e despesas com material permanente façam parte desse índice, dispondo que o percentual final não pode exceder o percentual obtido, a título de reajuste salarial, pelos alunos, seus pais ou responsáveis, isentando-os desse aumento por 6 (seis) meses na hipótese de se encontrarem comprovadamente desempregados.

Inocorrendo acordo no percentual de aumento da mensalidade, determina o PL principal que seja instalada uma comissão de negociação com a finalidade de eleger mediar e fixar prazo para que este apresente proposta de conciliação, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a suspensão de provas, a retenção de documentos, inclusive os destinados à transferência do aluno, por motivo de inadimplência.

Submetido à votação, em maio de 2001, no âmbito da então Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foram os Projetos de Lei ora em apreciação rejeitados por maioria de votos -- contra um único voto do Deputado Professor Luizinho, que votou pela aprovação do PL principal -- nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira, com o qual manifestamo-nos inteiramente favorável.

Reconstituídos, foram os Projetos de Lei nº 2.835, de 1997, e seus apensos distribuídos às Comissões de Educação e Cultura, de Constituição, Justiça e de Cidadania e de Defesa do Consumidor, em regime de tramitação ordinária, cabendo-nos, nesta última Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

Este, pois, o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.



816CDF9A43



Entretanto, como bem explicitado pelo ilustre Deputado Átila Lira, relator dos Projetos no âmbito da então Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cremos que nenhuma das propostas merece ser aprovada.

Dúvidas não há que tanto a atual sistemática de cálculo do valor das anuidades escolares quanto a de cobrança está disciplinada na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, sendo certo que muitos de seus dispositivos foram objeto de alteração pela edição da Medida Provisória nº 1.968-5, de março de 2000, evidenciando uma quase totalidade de coincidência entre as proposições em exame e a legislação atualmente em vigor.

No minucioso cotejo das divergências levado a efeito pelo ilustre relator que nos antecedeu percebe-se que se tratam de matérias que não se coadunam com os princípios constitucionais que regem o ensino pela iniciativa privada.

Primeiro, pelo fato de que, na forma do art. 209 da Constituição Federal, é necessário que as normas gerais da educação nacional não se mostrem inconsistâneas com a ordem econômica e contrárias à livre concorrência e às leis de mercado.

Significa dizer que não há qualquer espaço constitucional para o legislador obrigar as escolas particulares a, de um lado, popularizar o acesso a balancetes, e, de outro, a conceder bolsas de estudo a famílias numerosas, bem assim a de financiar o estudo de filho de desempregados.

Como bem destacado alhures, cabe ao poder público resolver a situação do estudante que não pode pagar a escola particular, circunstância esta que a atual legislação já assume para os níveis fundamental e médio, desobrigando desse encargo as escolas particulares que, observado o princípio da defesa do consumidor, devem atuar como empresas sujeitas à livre concorrência com plena liberdade para o exercício de suas atividades comerciais.

Dessa forma, somos compelidos a nos posicionar contrariamente ao presente Projeto de Lei nº 2.835, de 1997, bem como os projetos a ele apensados, vez que a matéria divergente deles constantes não alteram substancialmente a vigente Lei nº 9.870, de 1999, sendo certo que as alterações ora propostas muito pouco ou nenhuma influência na eventual melhoria da qualidade do ensino.

WILSON



816CDF9A43



Assim sendo, ressalvada a meritória intenção dos nobres autores, mas considerando que a atual legislação não merece os reparos objeto das presentes proposições, votamos pela rejeição do PL nº 2.835, de 1997, principal, e dos PLs nº 556, de 1999, nº 2.259, de 1999, nº 2.476, de 2000, e nº 2.626, de 2000, a aquele apensados.

Sala das Comissões, em ¹⁰
Marcelo Guimarães de *novembro* de 2005.
Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator



816CDF9A43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.835-A, DE 1997

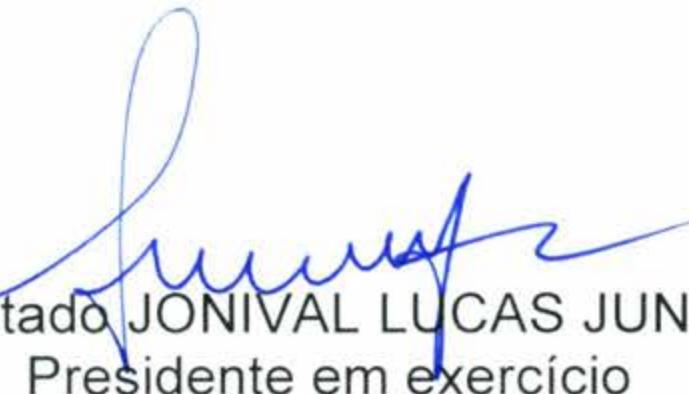
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.835-A/1997, e os Projetos de Lei nº 556/1999, nº 2259/1999, nº 2476/2000 e nº 2626/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

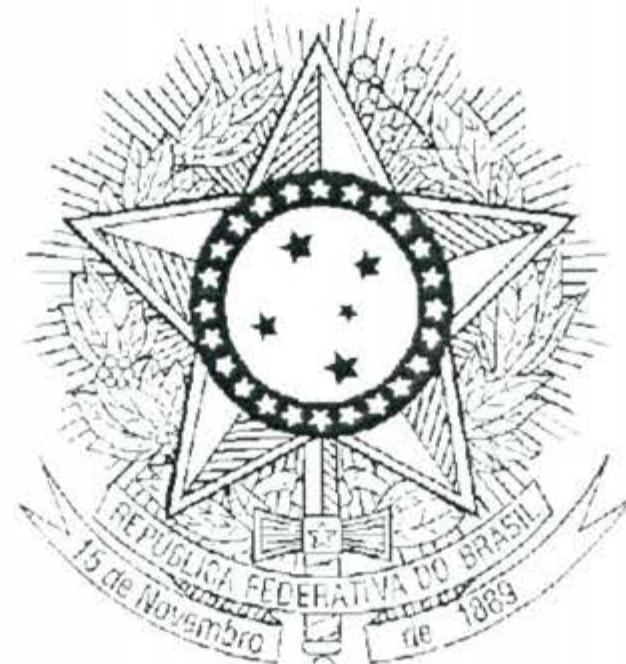
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, João Paulo Gomes da Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.



Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.835-B, DE 1997

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e dos de nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/00 e 2.626/00, apensados (relator: Dep. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/00 e 2.626/00, apensados (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 556/99, 2.259/99, 2.476/00 e 2.626/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.835, de 1997

(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

DESPACHO: 19/05/1997 - NOVO DESP - CECD - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

02/04/1997 - À publicação.

02/04/1997 - À CEIC

04/04/1997 - Relatora, Deputada Alzira Ewerton.

04/04/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas.

14/04/1997 - Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

19/05/1997 - Of. 62/97 - CECD - solicita o reexame do despacho aposto a este, que conste a CECD.

DESPACHO: Revejo o despacho de distribuição do PL/2.835/97, para incluir como competente para examiná-lo a CECD, que deverá se manifestar antes da CDCMAM, e para excluir a CEIC.

26/05/1997 - À CEIC o Memo 107/97 - CCP solicitando a devolução deste.

26/05/1997 - À publicação de Errata (só DCD).

04/06/1997 - Encaminhado à CCP tendo em vista despacho do Sr.

____/____ - CECD, revendo o despacho de distribuição do PL 2.835/97, para incluir como competente para examiná-lo a CECD que deverá se manifestar antes da CDCMAM e para excluir a CEIC.

04/06/1997 - À CECD

07/08/1997 - Distribuído ao Deputado Pedro Wilson.

12/08/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto, por cinco sessões.

20/08/1997 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

19/09/1997 - Parecer favorável do relator, Dep. Pedro Wilson.

26/09/1997 - Aberto prazo para recebimento de destaques, por duas sessões.

01/10/1997 - Não foram recebidos destaques.

08/10/1997 - Vista conjunta concedida aos Deputados Paulo Lima e Maria Elvira.

13/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento. nos termos do art. 105 do R.I. .

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 102/99 - projetos original e de tramitação

15/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

____/____ - Ao Arquivo o Memo. nº 7/99 solicitando a devolução deste.

____/____ - À CECD.

09/03/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Walfredo Mares Guia.

12/03/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco

____/____ - sessões

19/03/1999 - Não foram recebidas emendas ao projeto.

06/04/1999 - Devolvido sem parecer pelo Relator, Dep. Walfredo Mares Guia.

20/05/1999 - À CECD o PL nº 556/99 para ser apensado a este.

16/03/2000 - À CECD o PL 2.476/00 para ser apensado a este.

____/____ - À CECD o PL 2.626/00 para ser apensado a este.

15/04/1999 - Redistribuído Ao Sr. ÁTILA LIRA

26/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer: contrário ao PL 2.835/99 e aos PLs 556/99, 2.259/99, 2.476/2000 e 2.626/2000, apensados.

09/05/2001 - rejeitou, contra o voto do Deputado Professor Luizinho, o Projeto de Lei n.º 2.835/1997, e os Projetos de Lei nºs 556/99, 2.259/99, 2.476/2000 e 2.626/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

29/05/2001 - Saída da Comissão

29/05/2001 - Entrada na Comissão

10/05/2001 - DCD - LETRA A ✓

04/06/2001 - LETRA A - parecer da CECD - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓

05

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02835 de 1997****Autor(es):**

ARLINDO CHINAGLIA (PT - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O VALOR ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, REAJUSTAMENTO, MENSALIDADE, REDE ESCOLAR, EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, ENSINO MEDIO, ENSINO SUPERIOR, CONTRATAÇÃO, CRITERIOS, DEFINIÇÃO, LEI FEDERAL, REALIZAÇÃO, ATO, MATRICULA, ASSINATURA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ALUNO, PAI, RESPONSAVEL, LIMITAÇÃO, CORRESPONDENCIA, VALOR, COBRANÇA, EXERCICIO FINANCEIRO ANTERIOR, MULTIPLICAÇÃO, NUMERO, PARCELA, EXERCICIO FINANCEIRO, POSSIBILIDADE, ACRESCIMO, TOTAL, DESPESA, ESCOLA PARTICULAR, MELHORIA, PROJETO, AREA, DIDATICA, PEDAGOGIA, PROIBIÇÃO, DIVIDA, UTILIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, INSTALAÇÕES, AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE, VALOR GLOBAL, APURAÇÃO, DIVISÃO, PARCELAMENTO, FACULTATIVIDADE, APRESENTAÇÃO, PLANO, PAGAMENTO, RESTRIÇÃO, CUMPRIMENTO, REQUISITOS, LEGISLAÇÃO, PERCENTAGEM, AUMENTO, SALARIO, PROVENTOS, PENSÕES, VENCIMENTO, ORIGEM, ACORDO, CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, SENTENÇA NORMATIVA, CATEGORIA PROFISSIONAL, COMPROVAÇÃO, DESEMPREGO, ISENÇÃO, PAGAMENTO, DIVIDA, LIMITAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, OBRIGATORIEDADE, DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA, LOCAL, FACILITAÇÃO, ACESSO, PROPOSTA, CONTRATO, CLAUSULA, ELEIÇÃO, PRESIDENTE, ASSOCIAÇÃO, PAES, ESTUDANTE, ENTIDADE, LIBERAÇÃO, RESPONSABILIDADE, ORGÃO PUBLICO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, GOVERNO FEDERAL, GOVERNO ESTADUAL, GOVERNO MUNICIPAL, AUSENCIA, PREJUIZO, REMUNERAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, EXIGENCIA, DOCUMENTO FISCAL, COMPETENCIA, (SDE), VINCULAÇÃO, (MJ), EXCLUSÃO, ACRESCIMO, VALOR, MENSALIDADE, ALUNO REGULAR, PRIORIDADE, RENOVAÇÃO, MATRICULA, EXERCICIO FINANCEIRO SEGUINTE, OBSERVAÇÃO, CALENDARIO, REGIMENTO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, PROIBIÇÃO, REPASSE, RECURSOS, PODER PUBLICO, SUSPENSÃO, EXAME ESCOLAR, RETENÇÃO, DOCUMENTO, APLICAÇÃO, PENALIDADE, MOTIVO, INADIMPLENCIA, GARANTIA, DIREITOS, ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PROIBIÇÃO, FORNECEDOR, APLICAÇÃO, INDICE, REAJUSTAMENTO, AUMENTO, DIFERENÇA, ACORDO, CONTRATO, INCLUSÃO, MENSALIDADE, REDE ESCOLAR.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008078 de 1990
LEI 008170 de 1991
LEI 008178 de 1991
LEI 008747 de 1993

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES****09 05 2001 - CECD - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

APROVAÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP ÁTILA LIRA A ESTE E AOS PL. 556/99, 2259/99, 2476/00 E 2626/00, APENSADOS, CONTRA O VOTO DO DEP PROFESSOR LUIZINHO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**06 03 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ARLINDO CHINAGLIA.

02 04 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

02 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 03 97 PAG 6092 COL 01

02 04 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEIC.

04 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 04 04 97 PAG 8762 COL 01.

04 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATORA DEP ALZIRA EWERTON. DCD 05 05 97 PAG 8803 COL 02.

14 04 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

19 05 1997 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF P-62/97 DA CECD, REVENDO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DESTE PROJETO, PARA INCLUIR COMO COMPETENTE PARA EXAMINA-LO, A CECD, QUE DEVERA SE MANIFESTAR ANTES DA CDCMAM, E PARA EXCLUIR A CEIC. DCD 20 05 97 PAG 13159 COL 02.

26 05 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO A CECD, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

26 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

05 06 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CECD.

07 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

RELATOR DEP PEDRO WILSON. DCD 08 08 97 PAG 22551 COL 01.

12 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 12 08 97 PAG 23010 COL 02.

20 08 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

19 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO WILSON.

26 09 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 02 SESSÕES. DCD 26 09 97 PAG 29964 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0111 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO, DO RI.

03 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

09 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

RELATOR DEP WALFRIDO MARES GUIA.

12 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

19 03 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

06 04 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP WALFRIDO MARES GUIA, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

15 04 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ATILA LIRA.

26 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ATILA LIRA, A ESTE E AOS PL. 556/99, PL. 2259/99, PL. 2476/00 E PL. 2626/00, APENSADOS.

Proposições Apenas:

PL.005561999 PL.022591999 PL.024762000 PL.026262000





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00556 de 1999**Autor(es):**

DINO FERNANDES (PSC - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

VEDA A COBRANÇA DE MENSALIDADES E PAGAMENTOS A QUALQUER TITULO NAS FERIAS ESCOLARES.

Indexação:

PROIBIÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, COBRANÇA, MENSALIDADE, ALUNO, PERÍODO, FERIAS, DEFINIÇÃO, FORMA, PARCELAMENTO, ANUIDADE, ASSINATURA, CONTRATO.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXO - ANEXADO

19 05 1999 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2835/97.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

07 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DINO FERNANDES.

19 05 1999 - MESA (MESA)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 04 05 99 PAG 18876 COL 01.

Proposições Principais:

PL. 02835 1997





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02259 de 1999**Autor(es):**

AGNELO QUEIROZ (PCDOB - DF) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A FIXAÇÃO DA SISTEMATICA DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARS DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

FIXAÇÃO, REAJUSTE, MENSALIDADE, ESCOLA PARTICULAR, REVISÃO, VALOR, ANUALIDADE, EXIGENCIA, BALANÇO, PLANILHA, CUSTOS, DESCONTO, FAMILIA, RENOVAÇÃO, MATRICULA, DIREITO DE PREFERENCIA, ALUNO, CONTRATO, CLAUSULA, PARCELA, VAGA, (SDE), FISCALIZAÇÃO, DEFESA, DIREITOS, PAES, PROIBIÇÃO, PODER PUBLICO, REPASSE, RECURSOS, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, HIPOTÉSE, INFRAÇÃO, LEI FEDERAL, REVISÃO, CASSAÇÃO, TITULO, UTILIDADE PUBLICA, REVOGAÇÃO, LEI FEDERAL, ANUIDADE, REDE ESCOLAR, ALTERAÇÃO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSÃO, PROIBIÇÃO, ESCOLA PARTICULAR, APLICAÇÃO, INDICE, REAJUSTE, MENSALIDADE, DIFERENÇA, CLAUSULA, CONTRATO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008078 de 1990

Última Ação:

ANXO - ANEXADO

14 02 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2835/97.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

15 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP AGNELO QUEIROZ.

Proposições Principais:

PL. 02835 1997





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02476 de 2000**Autor(es):**

ANTONIO JOSE MOTA (PMDB - CE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA O PARAGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 9870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

DISPONDO QUE O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DA ANUIDADE ESCOLAR SOMENTE SERA FEITO NO PRIMEIRO MES DO ANO OU SEMESTRE LETIVO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ANUIDADE, REDE ESCOLAR, PROIBIÇÃO, ESCOLA PARTICULAR, EXIGENCIA, ANTECIPAÇÃO, PAGAMENTO, MENSALIDADE, MATRICULA.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009870 de 1999

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO

02 03 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2835/97.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

22 02 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP ANTONIO JOSE MOTA.

Proposições Principais:

PL. 02835 1997





documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02626 de 2000**Autor(es):**

JOSE CARLOS COUTINHO (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA E A RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLAS PRIVADAS, LIMITANDO O VALOR EM VINTE POR CENTO DO VALOR TOTAL DA MENSALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação:

CRITERIOS, LIMITAÇÃO, VALOR, MATRICULA, RENOVAÇÃO, PERCENTAGEM, MENSALIDADE, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, ESCOLA PARTICULAR.

Poder Conclusivo : SIM**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

31 03 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2835/97.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

21 03 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP JOSÉ CARLOS COUTINHO.

Proposições Principais:PL. 02835 1997